

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008265-39,2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE:
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por _____ em face de decisão do Juízo da 25^a Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que acolheu em parte a impugnação do INSS.

Na referida decisão, o Juízo a quo, apesar de aplicar a Tese 1050 do STJ, entendeu que as parcelas referentes ao período compreendido entre 05.2020 a 11.2020 não deveriam ser incluída nos cálculos para fins de cálculo da condenação em honorários advocatícios, como se vê:

> Contudo, imperioso decotar da base de cálculo dos honorários de sucumbência parcelas outras que não as indicadas na sentença, de forma que não há como prevalecer os cálculos da parte autora do Evento 58, porquanto, lá, foram incluídas as competências 05/2020 a 11/2020, com relação às quais não houve condenação.

Em seu recurso, a parte agravada defende a inclusão dos pagamentos referentes às competências acima no cálculos dos honorários, sob o argumento de que os valores foram pagos por força de tutela antecipada e, por isso, deveriam integrar a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Decisão negando efeito suspensivo no ev. 02. Embargos de declaração opostos contra tal decisum no ev. 09.

Contrarrazões no ev. 07.

Manifestação do Ministério Público Federal (MPF) no ev. 12, pela não intervenção no feito.

É o breve relatório.

VOTO

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo __ _ em face de decisão do Juízo da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que acolheu em parte a impugnação do INSS.

Inicialmente, destaco que o Juízo a quo determinou a aplicação da Tese 1050 do c. STJ, apenas excluindo dos cálculos a incidência de honorários sobre as parcelas das competências 05/2020 a 11/2020, por entender que estas parcelas não foram incluídas na condenação.

Da análise dos autos, pode-se verificar que a sentença, proferida em 12.2020, estabeleceu a seguinte condenação (ev. 26 dos autos originários):

> Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer o benefício nº 42/128.360.786-4 desde sua suspensão em 07/11/2019, bem como a pagar os valores atrasados de 07/11/2019 a 30/04/2020, acrescidos de correção monetária e juros de mora. CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA deferida na decisão do evento 4.

I.e., a autarquia deveria restabelecer o benefício da parte autora desde a sua suspensão, ocorrida em 07.11.2019, bem como pagar os valores atrasados de 07.11.2019 a 30.04.2020.

Nota-se, todavia, condenação que a limitou-se a 30.04.2020, posto que o INSS, ao cumprir a tutela antecipada concedida no ev. 04, da qual o INSS fora intimado em 09.2020, restabeleceu o benefício com DIB de 01.05.2020, pagando valores referentes às competências de 05.2020 a 09.2020, no valor de R\$ 30.224,77 (ev. 13.4 dos autos originários).

Ou seja, a autarquia pagou tais valores após ser citada para integrar o processo e cumprir a tutela de urgência. Diferente cenários se daria se os pagamentos tivessem sido voluntários, antes do conhecimento da presente ação. Assim, não se pode dissociar tal pagamento da existência desta ação judicial.

O Tema 1050 do STJ determina que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação devem integrar a base de cálculo para fixação de honorários advocatícios. Naturalmente, tal entendimento compreende tanto os valores pagos voluntariamente após o início da ação, quanto aqueles pagos à título de tutela antecipada.

Como regra, o vencido deverá pagar verbas advocatícias ao vencedor. Trata-se da aplicação do princípio da sucumbência, consagrado no caput do art. 85 do NCPC. Não obstante a aplicação da sucumbência, deve-se atentar, ainda, para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, fase ou incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

> São esses dois princípios, o da sucumbência e o da causalidade, que dão fundamento ao Tema 1050, como

se vê do acórdão do REsp 1847860:

- Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do 6. CPC/2015, são fixados na fase de conhecimento com base no princípio da sucumbência, ou seja, em razão da derrota da parte vencida. No caso concreto, conforme constatado nos autos, a pretensão resistida se iniciou na esfera administrativa com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.
- A resistência à pretensão da parte recorrida, por parte do INSS, ensejou a propositura da ação, o que impõe a fixação dos honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda assuma as despesas inerentes ao processo, em atenção ao princípio da causalidade, inclusive no que se refere à remuneração do advogado que patrocinou a causa em favor da parte vencedora.

Assim, todos os valores que foram pagos após a citação ainda que tenham sido saldados por força de tutela antecipada - até a data da publicação da sentença condenatória devem integrar a base de cálculos para a fixação de honorários, porquanto se trata de montante auferido pela parte tão somente em decorrência da existência da ação judicial, integrando a condenação, ainda que não explicitados no título judicial.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, Juiz Federal Convocado, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 20001128861v5 e do código CRC 5ac0645c.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Data e Hora: 21/9/2022, às 13:59:27

1. um dos Recursos Especiais afetados que deram origem a formulação da referida Tese. ↔

5008265-39.2022.4.02.0000

20001128861 .V5